



DECRETO Nº 15195, de 09 de novembro de 2023.

"Regulamenta a emissão de número oficial e temporário no município de Itabirito com a finalidade de viabilizar o requerimento de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 61, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 6.766/1979, Plano Diretor, Lei Municipal nº 3323/2019 e Código Civil e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das disposições legais relativas à emissão de numeração oficial e temporária visando viabilizar o requerimento de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e rede de esgotamento sanitário, serviços de atendimento móvel de urgência SAMU, serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar, Guarda Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil, serviços de entrega de correspondência;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, materializado na prestação de serviços públicos essenciais,
DECRETA:

CAPÍTULO I

PREMISSAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Poderá ser emitida a certidão de número para edificações e lotes, especificamente para viabilizar a solicitação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água potável e coleta de esgoto, nos termos estabelecidos neste decreto.

§ 1º - A emissão da certidão de número para edificações e lotes, no Município de Itabirito, obedecerá à Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o Código Civil, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 3323, de 08 de julho de 2019) e as demais legislações municipais pertinentes.

§ 2º - Para fins deste Decreto, considera-se certidão de número, o documento expedido para identificação de lote ou edificação(s) sendo utilizada para fins de requerimento de serviços públicos de energia elétrica, água potável e coleta de esgoto junto às concessionárias afins.

§ 3º - A certidão de número não implica declaração ou reconhecimento de posse, propriedade ou regularização fundiária, urbanística ou ambiental do imóvel, nem isenta o



proprietário da aprovação de projeto arquitetônico da edificação e do cumprimento das demais exigências legais.

§ 4º - A certidão de número não poderá ser utilizada como meio de prova para instruir processo judicial de Usucapião.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

REQUISITOS PARA EMISSÃO DO NÚMERO OFICIAL

Art. 2º - A numeração oficial somente será concedida para lotes e edificações já existentes, de acordo com os casos previstos no art. 3º, desde que atendidos seus requisitos.

Art. 3º - A certidão de número oficial, em imóveis urbanos, poderá ser concedida nos seguintes casos:

- I. estar localizado em bairro regularizado perante a Prefeitura Municipal de Itabirito, com o respectivo projeto arquitetônico regularmente aprovado pelo município;
- II. ocupação consolidada de forma pacífica e ininterrupta, sem contestação pelo poder público por mais de 02 anos, desde que não se trate de área pública ou de interesse público;
- III. em imóveis localizados em região objeto de processo de regularização fundiária urbana - REURB;
- IV. estar ocupado por atividades temporárias desde que seja apresentado autorização pública de uso ou alvará de funcionamento, tais como:
 - a) lava jato;
 - b) aluguel para depósito de materiais;
 - c) acesso controlado a loteamentos (portarias);
 - d) equipamentos particulares em terrenos públicos sob autorização de uso;
 - e) estacionamento;
 - f) contêiners.

§ 1º - Considera-se bairro regular aquele que possui aprovação municipal ou reconhecido pela SUPUBH em processo de regularização fundiária urbana.

§ 2º - A certidão de número oficial poderá ser emitida desde que atenda qualquer das situações previstas acima, isolada ou conjuntamente.

Art. 4º - São legitimados a requerer a certidão de número oficial:



em julgado que reconheça Usucapião em favor do requerente, em se tratando de imóvel objeto de ação de Usucapião;

- V. documento comprobatório constando o nome do possuidor e se a área está inserida em projeto de regularização fundiária.

§ 1º - A SUPUBH poderá emitir declaração reconhecendo grupos de imóveis ou possuidores como inseridos em áreas que sejam, objeto de programas de regularização fundiária, hipótese em que restará dispensada a exigência de apresentação de certidão individualizada pelo requerente.

§ 2º - O órgão municipal poderá:

- I. realizar diligências administrativas e solicitar, a seu critério, outros documentos complementares além dos previstos nos incisos deste artigo, para fins de comprovação do alegado;
- II. solicitar certidão de registro de imóvel atualizada, emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, caso haja dúvida acerca da titularidade do imóvel ou outro documento que supra essa dúvida.

Art. 7º - Após emissão da certidão de número oficial, o interessado deverá instalar a placa de numeração no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão da certidão.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NÚMERO TEMPORÁRIO

Art. 8º - Nos casos de cidadãos residentes em assentamentos informais situados no Município, que não estão inseridos em projeto de regularização fundiária poderá ser emitida certidão de número temporário.

Parágrafo Único – O endereço tem caráter temporário e objetiva facilitar o acesso de todos os cidadãos residentes no Município aos serviços públicos.

Art. 9º - A certidão de número temporário, emitida pela SUPUBH, somente identifica a localização geográfica do imóvel no ordenamento numérico, não implicando reconhecimento de sua regularidade urbanística, edificação, de posse, propriedade, estabilidade estrutural ou geológica.

Art. 10 - Após emissão da certidão de número temporário, o interessado deverá instalar a placa de numeração no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da emissão desta.

Art. 11 - Os requerimentos de certidão de número temporário serão acompanhados dos seguintes documentos:



- I. o proprietário que conste na matrícula do imóvel, ou seu procurador;
- II. aquele a quem se tenha reconhecido, por decisão judicial, o direito à Usucapião, mediante sentença transitada em julgado;
- III. o promitente comprador ou seu procurador, mediante apresentação do contrato de compra e venda firmado entre ele e o proprietário ou escritura pública ou prenotação de promessa de compra e venda que consta na certidão de registro;
- IV. o inventariante ou o arrolante, mediante comprovação de sua nomeação ou por procuração outorgada pelos demais herdeiros caso o procedimento de transmissão de bens tramite em meio cartorário;
- V. o herdeiro do imóvel mediante apresentação de formal de partilha;
- VI. o possuidor da edificação cujo imóvel esteja inserido em perímetro de regularização fundiária, conforme certificação da SUPUBH.

Parágrafo Único - Quando o imóvel possuir máis de um proprietário, promitente comprador ou herdeiro, bastará o requerimento de apenas um deles, dispensando assinatura dos demais.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NÚMERO OFICIAL

Art. 5º - O número oficial será emitido através de processo administrativo, observadas as seguintes formas:

- I. em novos processos administrativos, observadas as regras e os requisitos deste decreto;
- II. no curso do processo administrativo de aprovação de edificação, após a análise do projeto arquitetônico.

Art. 6º - Os requerimentos de certidão de número oficial em novos processos administrativos serão acompanhados dos seguintes documentos:

- I. cópia do CPF ou CNPJ do requerente;
- II. cópia do documento de identidade do requerente;
- III. cópia da guia do IPTU, certidão negativa de débitos, boletim de cadastro imobiliário ou qualquer outro documento que identifique a inscrição cadastral do imóvel;
- IV. cópia da escritura, certidão de registro de imóveis, cópia do contrato de promessa de compra e venda do imóvel ou cópia da sentença e da respectiva certidão e trânsito



- I. cópia do CPF ou CNPJ do requerente;
- II. cópia do documento de identidade do requerente;
- III. cópia da guia do IPTU, certidão negativa de débitos, boletim de cadastro imobiliário ou qualquer outro documento que identifique a inscrição cadastral do imóvel (caso possua);
- IV. cópia da escritura, certidão de registro de imóveis, cópia do contrato de promessa de compra e venda do imóvel ou cópia da sentença e da respectiva certidão e trânsito em julgado que reconheça usucapião em favor do requerente, em se tratando de imóvel objeto de ação de usucapião;
- V. Croqui de localização do imóvel (indicar os endereços dos imóveis vizinhos, ponto de referência e esquina com a rua mais próxima);
- VI. Foto(s) da frente do imóvel, comprovando a existência da entrada pelo logradouro solicitado. Se tiver numeração fixada, mostrar na foto, inclusive dos imóveis vizinhos (documento não obrigatório, mas que pode ser exigido durante a análise da solicitação, caso seja necessário para confirmar localização e existência da entrada).

SEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 12 - Não será emitida a certidão de número oficial nos imóveis que estejam situados nos seguintes locais:

- I. área de risco ou em área considerada "non aedificandi", conforme avaliação realizada pelo Poder Executivo Municipal;
- II. área de preservação permanente, área verde, unidades de conservação ou contida em perímetro de área protegida, conforme avaliação realizada pelo Poder Executivo Municipal;
- III. área que estejam *sub judice* em decorrência de litígio particular ou com o Poder Público.

§ 1º - É vedada a emissão de mais de uma numeração para cada lote, salvo nas seguintes situações:

- I. lotes voltados para mais de um logradouro;
- II. unidades autônomas dentro de um mesmo lote com frente para o logradouro público.



Art. 13 – Para a ligação dos complementos numéricos deverá ser realizada solicitação diretamente nas concessionárias (CEMIG e SAAE-ITA).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - A certidão de número será expedida, em até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia que o processo for recebido na Secretaria Municipal de Política Urbana e Habitação.

Parágrafo Único - O prazo disposto neste artigo será suspenso quando houver pendência de documentação, quando o processo estiver em outro departamento da Prefeitura de Itabirito ou quando necessário pelo Poder Executivo Municipal, mediante justificativa.

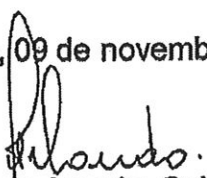
Art. 15 - O Município de Itabirito não se responsabiliza caso o imóvel esteja localizado em área de propriedade de terceiros ou por qualquer invasão ou apossamento.

Art. 16 - Compete ao Poder Executivo Municipal, através das secretarias competentes, notificar e fiscalizar o disposto neste decreto.

Art. 17 - A numeração poderá ser cassada, a qualquer tempo, por ato motivado pela SUPUBH, se constatadas falsidades, irregularidades ou inadequação às normas deste Decreto.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 09 de novembro de 2023.


Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL